



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600470-85.2024.6.21.0021

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 NILSON LUIS STOLL VEREADOR

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS
DESAPROVADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.
ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. FEFC.
CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE PANFLETAGEM.
OBSERVÂNCIA DO ART. 35, § 12, DA RES. TSE Nº
23.607/2019. IDENTIFICAÇÃO DOS LOCAIS DE
TRABALHO E HORAS TRABALHADAS. DADOS
SUFICIENTES. PARECER PELO PROVIMENTO DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NILSON LUIS STOLL contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no município de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Estrela/RS, determinando a **devolução** de R\$ 1.492,50 ao Tesouro Nacional, em decorrência da utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Conforme a sentença: a) o parecer conclusivo apontou irregularidade relativa à “**contratação de pessoal**”, uma vez que “**sem a documentação comprovando os locais de trabalho ou horas efetivamente trabalhadas**, há afronta ao art. 35, §12 da Res. TSE n. 23607/2019”; b) “a mera menção, nos contratos, à vigência de 20 de agosto a 05 de outubro e ao ‘horário comercial’ preferencial para a execução do serviço certamente não é compatível com o detalhamento exigido pela legislação eleitoral” (ID 46023999 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que “as irregularidades apontadas [...] são meras formalidades excessivas cobradas” do recorrente e “não possuem a gravidade necessária para macular integralmente a prestação de contas, devendo ser consideradas meras impropriedades ou ressalvas”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas “sem qualquer ressalva”, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 46024004 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 46024005), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Em análise ao contrato supracitado (ID 46023871), observa-se que os locais de trabalho e as horas trabalhadas estão sim identificados:

CLÁUSULA 1ª – OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a prestação, pelo(a) Contratado(a) ao Contratante, dos serviços de CABO ELEITORAL (PANFLETAGEM).

Parágrafo Primeiro: Os serviços serão desempenhados pelo período de 20/08/2024 até 05/10/2024.

Parágrafo Segundo: O(s) serviço(s) será(ão) prestado(s) de acordo com a necessidade do Contratante e preferencialmente em horário comercial, na Cidade de Estrela/RS, nos bairros Boa União, Loteamento Popular, Pinheiros e Loteamento Nova Morada, podendo ser prestados em horários extraordinários, à exclusivo critério do Contratante, mediante remuneração complementar.

Considerando a itinerância do serviço de panfletagem, a identificação dos bairros mostra-se suficiente. Ademais, quanto ao genérico “horário comercial”, é preciso atentar ao seguinte entendimento dessa e. Corte: “carga horária diária, especificada como ‘horário comercial’, apesar de imprecisa e variável, permite a compreensão mínima sobre as horas trabalhadas, na esteira de precedentes deste Tribunal” (REI nº 060060075 Acórdão ESTRELA - RS, Relatora: Des. Maria De Lourdes Galvao Braccini De Gonzalez, Publicação: 23/09/2025).

Dessa forma, visto que o art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019 foi cumprido, inexistente razão para se manter a sentença combatida, **devendo a irresignação prosperar.**

III - CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC